



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **ATOrd 0011377-29.2020.5.15.0032**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/10/2020

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Associados: 0010397-82.2020.5.15.0032

Partes:

AUTOR: EDER LICEU DE NADAI

- CPF: 079.562.208-23

ADVOGADO: THIAGO BRITO DE ABBATTISTA - OAB: SP265519

RÉU: AMBEV S.A.

- CNPJ: 07.526.557/0001-00

ADVOGADO: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

- OAB: SP109727



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0011377-29.2020.5.15.0032
AUTOR: EDER LICEU DE NADAI
RÉU: AMBEV S.A.

RELATÓRIO

EDER LICEU DE NADAI ajuizou reclamação trabalhista em face de AMBEV S.A., postulando as verbas indicadas na petição inicial. Atribuiu valor à causa de R\$46.000,00. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em defesa, as reclamadas impugnaram os pedidos, postulando a improcedência da demanda.

Foram apresentadas provas documentais e orais.

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais na forma da ata.

Frustradas as tentativas de conciliação.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO TEMPORAL DA LEI 13.467/2017

Em vigor desde 11/11/2017, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou inúmeros dispositivos da CLT, tanto de caráter material, quanto processual, de modo que cabem aqui alguns esclarecimentos.

Conforme a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 912 da CLT e art. 1.046 do CPC), as regras processuais têm eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência.

Destaco, ainda, que, quanto às regras híbridas, ou seja, as de natureza processual, mas com repercussão material (como honorários advocatícios sucumbenciais e abrangência do benefício da justiça gratuita), incidirá a legislação vigente ao tempo do ajuizamento, com base no princípio da segurança jurídica (expressamente consignado no § 13º do art. 525 do CPC), da não surpresa das decisões (art. 10 do CPC) e, também, na boa-fé processual das partes (arts. 5º e 322, § 2º, do CPC).



De fato, a despeito da imediata eficácia da lei processual, há dispositivos na Lei 13.467/2017 que não podem incidir desde logo, haja vista que, com o ajuizamento, já foram definidas as regras procedimentais aplicáveis ao processo, com assunção dos riscos correlatos por ambas as partes naquele momento. Dessa forma, as diretrizes relacionadas aos requisitos para a petição inicial e o sistema de despesas processuais (incluindo-se honorários advocatícios, honorários periciais e custas) somente podem ser aplicadas às ações propostas após a vigência da Lei 13.467/2017, vale dizer, ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Nesse sentido, inclusive, é a Instrução Normativa 41/2018 do TST, conforme arts. 4º, 5º, 6º e 12.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada já na vigência da Lei 13.467/2017, de forma que as regras processuais são plenamente aplicáveis, inclusive aquelas de natureza híbrida.

Por fim, quanto às regras de direito material, há duas situações: quando extinto o contrato antes da vigência da Lei em comento, dúvidas não há sobre a sua não aplicação; se celebrado o contrato anteriormente à vigência da reforma trabalhista mas sua extinção se dá ou se dará posteriormente, considerando os princípios que regem o direito do trabalho e a estabilização das relações, as previsões supressivas de direitos são inaplicáveis.

INÉPCIA DA INICIAL

Em razão da informalidade e simplicidade que norteiam o processo trabalhista, somente pode ser acolhida a inépcia da petição inicial ou de pedidos quando se verificar defeito grave, que impeça a sua compreensão e julgamento.

In casu, foram atendidos os requisitos contidos no art. 840, § 1º da CLT, bem como foi possibilitado à reclamada exercer o amplo direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA/ PEDIDOS (0011508-68.2018)

O valor da causa/pedido revela-se importante no processo do trabalho, uma vez que serve de base de cálculo para custas e demais taxas judiciárias, além de indicar o procedimento a ser seguido e permitir, se acima de 40 salários mínimos, a observância do duplo grau de jurisdição.

A reclamada impugna genericamente os valores dos pedidos, não demonstrando a inexatidão que alega, ônus que lhe incumbia.



Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

Não há falar em prescrição bienal pois, tendo o contrato de trabalho sido extinto em 9/9/2018, a contagem da prescrição suspensa do dia 10/6/2020 a 30/10/2020, pelo art. 3º da Lei nº 14.010/2020 e a ação proposta em 22/10/2020, não se verifica ultrapassada a limitação temporal prevista no art. 7º, XXIX, da CRFB.

Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal, conforme art. 7º, XXIX, da CRFB, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, quanto à pretensão relativa às parcelas anteriores à 10/6/2015, considerando que a demanda foi ajuizada em 22/10/2020 a prescrição suspensa pela Lei nº 14.010/2020 do dia 10/6/2020 a 30/10/2020.

A prescrição não atinge, contudo, os pedidos declaratórios, imprescritíveis por natureza (art. 11, § 1º, CLT). No que toca às férias, observe-se o preceituado no art. 149 da CLT.

HORAS EXTRAS

O autor requer seja declarado inválido acordo de compensação de jornadas pois trabalhava em atividades insalubres.

Por não impugnados, tenho por fidedignos e idôneos os documentos de controle de jornada juntados com a contestação.

É incontroverso que o reclamante trabalhou em horas extras e que o adicional de horas extras era de 90% para o dias normais de trabalho e de 120% para os dias de folga.

Do documento de id 61c7ee8, verifico que o acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve incólume a sentença de primeiro grau que reconheceu a existência de condições insalubres no trabalho do reclamante.

Pois bem. O § 2º do art. 59 da CLT prevê a possibilidade de compensação de jornada por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Observo, porém, que não foi atendida a condição de validade do art. 60 da CLT, ou seja, não houve licença prévia das autoridades competentes em



matéria de higiene do trabalho. Com o cancelamento da súmula nº 349 do c. TST, carece de amparo jurisprudencial a tese de prescindibilidade da licença prévia para acordos dessa natureza em condições insalubres.

Tenho, portanto, inválida a cláusula de compensação de horários.

Nessa esteira, faz jus o reclamante às horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e a 44ª semanal, observando a jornada constante dos documentos de controle de jornada, acrescida de 90% para os dias normais de trabalho e de 120% para os dias de folga.

Pela habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado (Súmula 172 do TST), aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS (depósitos e indenização de 40%).

Devem ser observadas as Súmulas 85, IV, 264, 347, 366 e 376 do TST, bem assim o divisor 220.

Valores comprovadamente pagos sob mesmo título poderão ser deduzidos, observando-se a OJ 415 da SDI-1 do c. TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante pugna pela aplicação de penalidade por litigância de má-fé à reclamada, o que indefiro, já que não vislumbro dolo ou má-fé, mas exercício do constitucional direito de defesa.

JUSTIÇA GRATUITA

No que toca ao benefício da justiça gratuita, considerando que a demanda foi ajuizada já na vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a examinar o pedido à luz das modificações introduzidas por este diploma legal, sobretudo os parágrafos 3º e 4º do art. 790-A da CLT, *in verbis*:

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)



§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assim, quando o reclamante percebe salário base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, que, atualmente, é de R\$6.433,57, ou está desempregado, o benefício é devido por força do §3º do art. 790-A da CLT.

Por outro lado, quando o reclamante recebe salário superior ao limite acima mencionado, mas apresentou declaração de hipossuficiência, presume-se verdadeira esta declaração, conforme art. 99, §3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), de modo que resta comprovada a ausência de recurso para pagamento das despesas processuais, como exige o §4º do art. 790-A da CLT.

Permanece, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 463 do c. TST, inclusive conforme Teoria do Diálogo das Fontes:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219 /2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017*

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observe-se que, nos termos da Súmula 33 deste e. Regional, "A prova dos requisitos do § 3º do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei, implicando presunção 'juris tantum'".

Assim, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS



Tendo em vista que a demanda foi ajuizada já na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 791-A da CLT, *in verbis*:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de



insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção”.

Em virtude da procedência dos pedidos formulados na presente demanda, tem-se a sucumbência da reclamada.

Considerando os critérios previstos no §2º supratranscrito, não sendo a causa de grande complexidade, arbitro o percentual em 10.

Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a título de honorários sucumbenciais, percentual que leva em conta a baixa complexidade da causa e os critérios previstos no §2º do dispositivo transcrito.

Por fim, registre-se que a verba honorária sucumbencial é modalidade de pedido implícito, decorrendo da mera sucumbência.

COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Indefiro a compensação formulada genericamente, uma vez que tal instituto prevê a existência de créditos simultâneos entre credor e devedor.

Devem ser deduzidos os valores pagos sob o mesmo título, conforme documentos já constantes dos autos.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As verbas devidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando-se a evolução salarial da parte autora, os dias efetivamente trabalhados, conforme jornada reconhecida, e a fundamentação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária tomada por época própria, qual seja, o mês subsequente ao da prestação dos serviços para parcelas remuneratórias (art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST), sendo nos demais casos, a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil).



Questões relativas aos índices de juros e de correção monetária serão apreciadas em liquidação de sentença, sendo certo que a decisão do STF na ADC 58 indica que a matéria poderá sofrer nova regulação legislativa, sendo, portanto, oportuno postergar seu exame para a fase de liquidação.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O imposto de renda deve ser recolhido e comprovado pela reclamada, depois de apurado discriminadamente, atentando-se para o fato de que o cálculo deve observar a Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa RFB 1127/2011, com exceção dos juros de mora cuja natureza é indenizatória (art. 404, CC/2002 e OJ 400, SBDI-1/TST).

A reclamada deverá também comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ambas as partes, incidentes mês a mês, observados os limites máximos do salário de contribuição e a alíquota correspondente, conforme art. 276 do Decreto 3048/99, retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pelo reclamante (Súmula 368, III, TST).

Ambos os recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ficando, contudo, autorizada a dedução do imposto de renda e da cota-parte autoral das contribuições previdenciárias (OJ 363 da SBDI-1/TST).

Para fins de incidência de contribuição previdenciária (art. 832, CLT, § 3º), observe-se que apenas tem natureza indenizatória as parcelas indicadas no art. 214, § 9º do Decreto 3.048/1999.

DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDER LICEU DE NADAI em face de AMBEV S.A., decido:

- 1) afastar as preliminares;
- 2) acolher a prejudicial de prescrição quinquenal quanto à pretensão relativa às parcelas anteriores a 10/6/2015;
- 3) julgar **PROCEDENTE** a demanda, condenando a reclamada nas obrigações de pagar, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo;
- 4) deferir a justiça gratuita ao reclamante.



Observem as partes as definições a respeito dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos, conforme parâmetros traçados na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins legais.

Autorizada a dedução, conforme fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$40.000,00.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS/SP, 30 de novembro de 2021.

TAISA MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA MENDES
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: TAISA MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA MENDES - Juntado em: 30/11/2021 20:14:57 - a7fadd2
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21113018122974200000165756373?instancia=1>
Número do processo: 0011377-29.2020.5.15.0032
Número do documento: 21113018122974200000165756373

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a7fadd2	30/11/2021 20:14	Sentença	Sentença